



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 708

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Entidades de Previdência Privada

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº 715, de 22.12.81, que alterou o inciso 3 da alínea “c” do item de 23.02.78, o item 26-4-2-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

II — 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos da dívida pública dos Municípios, obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — 40% (quarenta por cento), no máximo, em cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis;

IV — 40% (quarenta por cento), no máximo, em empréstimos efetuados aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais.

5 — Nas aplicações decorrentes do disposto no inciso III da alínea “c” do item anterior deve ser observado o seguinte:

a) é vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio ou à produção de unidades habitacionais nas condições estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.

b) no caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente será permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 12 (doze) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação.

6 — A soma das aplicações previstas na alínea “a” do item 4 com aquelas mencionadas no inciso II da alínea “c” do mesmo item não pode exceder 40% (quarenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

7 — A soma das aplicações previstas nos incisos III e IV da alínea “c” do item 4 não pode exceder 40% (quarenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

8 — As reservas técnicas comprometidas só podem ser aplicadas nas seguintes modalidades de investimento ou depósito:

a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, em:

1 — depósitos à vista ou a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais.

9 — Nas aplicações em ações, quotas de fundos de investimento, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias e debêntures, com recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas, são observados os seguintes critérios:

a) não pode haver concentração superior a 2% (dois por cento) do valor das reservas técnicas em ações de emissão da mesma companhia;

Carta-Circular nº. 708, de 06 de janeiro de 1982.

b) não pode haver concentração superior a 4% (quatro por cento) do valor das reservas técnicas nas aplicações em debêntures de emissão da mesma companhia;

c) não pode haver participação em ações de qualquer companhia em montante superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou do capital total;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas em quotas de um mesmo fundo de investimento;

e) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas em certificados de depósito a prazo, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias ou em letras de câmbio de emissão ou coobrigação da mesma instituição financeira.

10 — Nas aplicações em títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, obrigações da Eletrobrás, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal, não pode ser concentrado em títulos da dívida pública de responsabilidade de um mesmo Estado, Município ou entidade governamental percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

11 — À entidade de previdência privada é vedado aplicar recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas, em ações ou debêntures de emissão ou coobrigação de companhias ligadas.

12 — Para fins do disposto no item anterior, consideram-se ligadas as companhias:

a) em que os associados controladores participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que as companhias patrocinadoras participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

c) em que administradores da entidade de previdência privada e seus parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

e) que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada, direta ou indiretamente;

f) que participem com mais de 10%. (dez por cento) do capital das companhias patrocinadoras, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores e seus parentes até 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da entidade de previdência privada, direta ou indiretamente;

h) cujos administradores e seus parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital das companhias patrocinadoras, direta ou indiretamente;

i) cujos acionistas, com mais de 10% (dez por cento) do capital, participem também do capital das companhias patrocinadoras com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

j) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade de previdência privada, ressalvados casos individuais de cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).